



Número: **0600234-68.2023.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita no rádio e na televisão, solicitado pelo Diretório Estadual Partido União Brasil no Tocantins, para veiculação no primeiro semestre de 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9974475	24/11/2023 18:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600234-68.2023.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REQUERENTE: 44 UNIÃO BRASIL- ORGAO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS

Advogado do REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL/TO** para que seja deferida veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o primeiro semestre do ano de 2024, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/22.

A Secretaria Judiciária informa que inseriu os horários solicitados, conforme planilha em anexo, bem como certidão de composição da Direção Estadual do UNIÃO BRASIL/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, Resolução TSE nº 23.679/2022, de 8 de fevereiro de 2022, a Portaria TSE nº 845, de 25 de outubro de 2023 e os Anexo I e II, aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (Blocos de ID's 9968337/9968344).

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo *deferimento* do pedido (ID 9974381).

É o sintético relatório. Decido.

A matéria referente à veiculação pelos partidos políticos de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022/TSE.



No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado em 1º de novembro de 2023, em conformidade com art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, confere ao rRelator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retro mencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas, dentre as quais:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)



14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I – o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II – o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Do exame dos autos, foi informado que a agremiação interessada elegeu 59 (cinquenta e nove) Deputados Federais nas Eleições de 2022.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, como dispõe o anexo da Portaria TSE nº 845/2023 (ID. 9912738).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que incluiu os horários solicitados conforme planilha juntada (ID 9968337), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por último, registro que nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade organizada pela ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas naquela Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Conclui-se, outrossim, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo Partido União Brasil/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2024, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o interessado guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.



Por fim, à Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Juiz Relator



FEVEREIRO (1º semestre)

FEVEREIRO (1º semestre)

MARÇO (1º semestre)

[illegible]

INSERÇÕES ESTADUAIS – 2024
ABRIL (1º semestre)

DOMINGO	SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SEXTA		SÁBADO	
	1		2		3		4		5		6	
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30		
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL	00:00:30		
	PSD	00:02:00			PSB	00:00:30			PSB	00:00:30		
					AVANTE	00:02:30			PSD	00:01:30		
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:04:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00
7	8		9		10		11		12		13	
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30		
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL	00:00:30		
	PSD	00:02:00			PSD	00:02:00			PSB	00:00:30		
									PSD	00:01:30		
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00
14	15		16		17		18		19		20	
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30		
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL	00:00:30		
	PSD	00:01:30			PSB	00:00:30			PSB	00:00:30		
					PSD	00:01:30			PSD	00:01:30		
	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00
21	22		23		24		25		26		27	
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30		
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL	00:00:30		
	PSD	00:02:00			PSB	00:00:30			PSB	00:00:30		
					PSD	00:01:30			PSD	00:01:30		
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00
28	29		30									
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO
	UNIÃO BRASIL	00:00:30										
	PL	00:00:30										
	PSD	00:01:30										
	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00

INSERÇÕES ESTADUAIS – 2024
MAIO (1º semestre)

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
			1	2	3	4

[illegible]

